



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas e seis minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 10ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno nesse exercício. Sobre a Mesa, Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de abril de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Passemos aos comunicados da Presidência.

No dia 13 de abril corrente foi implantada a Ouvidoria no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto na Resolução 13/2015. O serviço já está disponibilizado no Portal deste Tribunal.

No mesmo dia recebi, em audiência, o Dr. Edson Luiz Vismona, Presidente do Conselho de Transparência da Administração Pública e da Associação Brasileira de Ouvidores, acompanhado do Dr. Gustavo Ungaro, Ouvidor Geral do Estado de São Paulo, da Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente, responsável pelo Núcleo de Ações Preventivas e de Promoção da Transparência, e da Dra. Maria Inês Fornazari, responsável pelo Núcleo de Coordenação da Rede Paulista de Ouvidores. Na oportunidade foram abordados temas relacionados ao importante papel desempenhado pelas Ouvidorias perante a sociedade.

No dia 14, recebi o Dr. Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que compareceu a esta Casa para uma troca de experiências, em especial no setor de tecnologia.

Também no dia 14, recebi o novo Corregedor-Geral de Administração do Estado de São Paulo, Dr. Ivan Francisco Pereira Agostinho, que compareceu a este Tribunal para uma visita de cortesia.

Destaco que hoje, juntamente com Vossas Excelências, recebemos conjuntamente a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, composta pelos ilustres Deputados Fernando Capez, Presidente, Ênio Tatto, Primeiro Secretário, e Edmir Chedid, Segundo Secretário, que nos honraram com suas presenças nesta Egrégia Corte.

Por fim, ressalto que no próximo dia 23 estarei em João Ramalho, no 3º Encontro do 19º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Será uma satisfação contar com a presença de Vossas Excelências.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o Conselheiro Renato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Martins Costa assim se manifestou:

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, eminentes Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, bom dia a todos que nos honram com suas presenças.

Para consignar, Senhora Presidente, um voto de pesar pelo falecimento do Professor José Cretella Júnior, ocorrido nos últimos dias.

Sua Excelência, Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, autor de inúmeras obras jurídicas, referência na área do Direito Administrativo em todo o Brasil, reconhecido, inclusive, internacionalmente, sempre foi amigo desta Corte de Contas, em várias oportunidades aqui proferiu palestras em encontros promovidos e a comunidade jurídica nacional encontra-se de luto por esse passamento.

Proponho que se officie à família enlutada, bem como à direção da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**PRESIDENTE** - Esta Presidência fará chegar à família e à direção da Faculdade de Direito o voto de pesar.

A palavra continua livre.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos versando exame prévio de edital da seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-1319.989.15-8 e TC-1327.989.15-8

**Representante:** GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP, por seu advogado Denivaldo Pavani (OAB/SP nº 328.142).

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

**Responsável:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Objeto:** Representações contra os editais de **Pregões nºs 021/2015 e 023/2015**, lançados para registro de preços de “placa anatômica, parafuso cortical, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no Anexo X, e folheto descritivo que integra o Edital, como Anexo II” e “haste intramedular, pino fechamento, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no anexo X e folheto descritivo, visando aquisições futuras”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria objurgada nas iniciais, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas por GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP contra os editais dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Pregões nºs 021/2015 e 023/2015**, lançados pela **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP**, cassando-se a liminar e liberando-se a Fundação a, querendo, dar seguimento aos certames.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001418.989.15-8

**Representante:** Plast Park Indústria e Comércio Ltda.

**Representada:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão

**Responsável pela Representada:** Neiva Aparecida Doretto – Diretora Vice-Presidente do DETRAN-SP

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2015, Processo DETRAN nº 0497980-0/2015, Oferta de Compra nº 292301290572015OC00007, do tipo menor preço, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para a compra de materiais de escritório, informática e consumíveis diversos através de comércio eletrônico para demandas futuras nas unidades de atendimento, conforme Memorial Descritivo, que integra o Edital como Anexo – I.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 9.947.903,72.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda Estadual:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão** que promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-004484/026/08

**Recorrentes:** Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT por seu Chefe de Gabinete - Juliano Pasqual e João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri - Chefes de Gabinete à época.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da SERT.

**Responsáveis:** João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefes de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como o termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor equivalente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14

**Advogados:** Pedro Rubez Jehá e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-028965/026/07

**Embargante:** Carlos Henrique Flory - Superintendente do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

**Responsáveis:** Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-005211/026/11, TC-008987/026/09, TC-015639/026/11, TC-033001/026/08 e TC-033751/026/11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-013875/026/03



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Clayton Alfredo Nunes – Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesa da Secretaria da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias e Empreendimentos Master S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Vertical – CDP Vertical de Diadema /SP.

**Responsáveis:** Cláudio Bueno Costa, Neiva Aparecida Doretto e Clayton Alfredo Nunes (Chefes de Gabinete) e Nagashi Furukawa (Secretário).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.

**Advogados:** Claudio Camilo Di Francesco, Clayton Alfredo Nunes e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Conselheiro Revisor, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos.

Vencidos o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Designado Redator do Acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-014909/026/06

**Recorrentes:** João Batista de Andrade – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia, na Pinacoteca do Estado de São Paulo.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Secretário de Estado à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanham:** TC-030809/026/06 e Expedientes: TC-042791/026/08.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-038663/026/08

**Recorrentes:** Maurizio Dana - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco e Mosca



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Grupo Nacional de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Responsável:** Maurizio Dana (Diretor Técnico de Departamento de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001335/026/06

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico.

**Assunto:** Contrato entre A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e paisagismo, compreendendo urbanismo e terraplenagem, pavimentação, canais de drenagem, paisagismo, sistema de lazer e complementos, edificações especiais e reformas de unidades habitacionais, compreendendo: edificação de 1 casa tipo SR23A, edificação de 6 módulos comerciais com mezanino, edificação de 2 módulos sanitários, edificação de 49 unidades sanitárias – USGUA, reforma de 67 unidades habitacionais e execução de 1 lixeira padrão tipo LX01A, e trabalho social, no empreendimento habitacional Vila Nova Jacuí “BO” – União Vila Nova, no município de São Paulo.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivo e de encerramento e liquidação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

**Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-006211/026/14

**Autor:** Nilson Ferraz Paschoa – Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

**Responsável:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (TC-038575/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-14.

**Acompanham:** TC-038575/026/07.

**Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

TC-006212/026/14

**Autor:** Secretaria de Estado da Saúde – Secretário - David Everson Uip.

**Assunto:** Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

**Responsável:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso(s) ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (TC-038575/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-14.

**Acompanham:** TC-038575/026/07.

**Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-2155.989.15-5

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo.

**Objeto:** Representação em face do Pregão Presencial nº 13/2015, promovido pela Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo, tendo por objetivo o “Registro de Preços para aquisição de pneus novos, não podendo haver pneus recapados, recauchutados ou remodelados devidamente, certificados pelo INMETRO, com montagem, alinhamento, balanceamento e bicos inclusos, Câmara de ar nos modelos que dela necessitar e protetor, para a frota municipal, conforme descrição do Anexo I, devendo a realização dos serviços de alinhamento e balanceamento serem prestadas pela empresa vencedora ou por terceiros, sob sua responsabilidade e custas a uma distância máxima de até 60 quilômetros da licitante”.

**Autoridade responsável:** João Adirson Pacheco – Prefeito.

**Observação:** Data fixada para o certame - 09/04/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por **Vanderleia Silva Melo**, determinara à **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo** a sustação do **Pregão Presencial nº 13/15**, até ulterior deliberação deste Tribunal, bem como fixara prazo ao responsável para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-2157.989.15-3

**Representante:** Varderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Objeto:** Impugnações ao Edital de Pregão nº 025/15, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus e derivados para Secretarias da Municipalidade, no período de 12 (doze) meses.

**Observação:** Sessão pública - 09 de abril de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do despacho publicado no DOE de 09/04/2015, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por **Vanderleia Silva Melo**, determinara ao **Prefeito do Município de Fernandópolis**, a suspensão do **Pregão nº 025/15**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-2129.989.15-8

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsáveis:** Roberto Juliano (Secretário da Administração) e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe, OAB/SP nº 68.773 e outros.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 320/2014**, visando a aquisição “de pneus para atender as necessidades da Seção de Manutenção da Frota, conforme Anexo I Termo de Referência.”

**Assunto:** Anulação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 320/2014**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, nos termos do despacho publicado no DOE de 15-04-2015, determinara o arquivamento do procedimento eletrônico em razão da perda de objeto da representação, sem julgamento de mérito.

TC-2107.989.15-4 e TC-2253.989.15-6

**Representantes:** Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda. e Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Impugnações ao edital da Concorrência nº. 10.005/2015 – Rerratificação I, tendo por objeto a execução de serviços gerais de manutenção e conservação de vias, áreas verdes e ajardinadas, passeios públicos, sistema de drenagem, bem como serviços de contenção para a manutenção dos locais anteriormente citados, no Município.

**Responsável:** Luiz Marinho – Prefeito.

**Observação:** Data de recebimento dos envelopes prevista para 16/04/2015 às 10:00 horas

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as notas taquigráficas, recomendando seja dado curso à devida averiguação, determinou ao Sr. Luiz Marinho, **Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo**, a paralisação da Concorrência nº 10.005/2015 – Rerratificação I, bem como providencie a remessa de cópia completa do respectivo instrumento convocatório e, tomando conhecimento do teor das Representações, apresente os esclarecimentos que julgar convenientes, abstando-se, ainda, da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

TC-156.989.15-4

**Representante:** Ideia Comunicação e Eventos, por seu proprietário Valério Dantas de Sousa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representada:** Câmara Municipal de Dracena.

**Responsável:** Francisco Eduardo Aniceto Rossi – Prefeito.

**Assunto:** Impugnações ao edital do Convite nº 04/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de transmissão de sessões Camarárias (ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Dracena** a revogação do **Convite nº 04/2015**.

Determinou ainda que, quando do relançamento de novo procedimento, deve a Administração observar os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e, no que couber, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, conforme apontamentos dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, providenciando, ainda, a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TCs-287.989.15-6, 303.989.15-6 e 327.989.15-8

**Representantes:** Cosmo Alves de Farias, RG nº 11.114.516-8, CPF/MF nº 075.698.898-51.

Faustino Graniero Junior, Advogado, OAB/SP nº 209.074.

SERTTEL Ltda., por seus advogados Judith Jeine F. Barros – OAB/PE nº 18.458,

**Advogados:** Teógenes Carneiro Coimbra – OAB/PE nº 22.727 e Davi Leite de Araújo – OAB/PE nº 35.990.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antonio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social da Prefeitura de Guarujá)

**Advogados:** Eliane Santos Barros e Silva – OAB/SP nº 110.664; Ricardo Cáfaró - OAB/SP nº 189.148; e, Kátia Borges Varjão - OAB/SP nº 307.722.

**Objeto:** Representações contra o edital da **Concorrência nº 17/2014**, destinada à “Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado simplesmente de “SERG” consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito à matéria objurgada nas iniciais e à base de cálculo da garantia exigida, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas nos autos dos TCs 287.989.15-6 e 303.989.15-6 e improcedente a abrigada no TC-327.989.15-8, com determinação à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** para, querendo dar seguimento à **Concorrência nº 17/2014**, adotar providências



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

corretivas indicadas no voto do Relator, sem prejuízo das recomendações propostas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-2182.989.15-2

**Representante:** Construtora Brasfort Ltda., por seu sócio administrador Edson Jânio da Silva.

**Representada:** Prefeitura do Município de Franco da Rocha.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 005/2015, certame destinado à contratação de empresa especializada em engenharia, visando à execução de obras para Construção da 1ª Fase do Parque Linear no Centro de Franco da Rocha – SP, tudo com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos e condições do despacho publicado no DOE de 10/04/2015 (eventos 7.1 e 10.1), determinara à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** a suspensão da **Concorrência nº 005/2015**, e o encaminhamento a este Tribunal de informações e cópia do instrumento convocatório para análise.

TC-2227.989.15-9.

**Representante:** Fram – Consulting Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, destinado à contratação de empresa especializada para manutenção, atendimento, suporte técnico e aquisição de licença de uso de sistema integrado de arrecadação do município, bem como implantação, treinamento, testes e serviços, conforme especificações descritas no edital e no termo de referência — anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera liminar pleiteada por **Fram – Consulting Ltda.**, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 16/2015**, da **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TCs-1001.989.15-1 e 1046.989.15-8.

**Representantes:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP sob o nº 168.357).

**Advogados:** Monica Raboni Faxina (OAB/SP sob o nº 276.336) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital da **Tomada de Preços nº 001/15**, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos com o fornecimento de equipamentos e sistemas para a gestão administrativa das atividades de fiscalização de trânsito do



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

município, com a instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e fornecimento, implantação e manutenção de sistema informatizado para a gestão administrativa das infrações geradas nas vias públicas do município de Campo Limpo Paulista, conforme atribuições conferidas ao Município através do Código de Trânsito Brasileiro e especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (TC-1001.989.15-1) e parcialmente procedente aquela apresentada por José Eduardo Bello Visentin (TC-1046.989.15-8), determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que reveja a redação do edital da **Tomada de Preços nº 001/15**, na conformidade do mencionado voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 001/15, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-1388.989.15-4

**Representante:** Eurotanks ou RGS9- Tecnologia Importação e Construções Ltda.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844) e outros.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE.

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 02/2015, certame destinado à “contratação de empresa especializada para a execução de dois reservatórios metálicos apoiados, para água potável, com capacidade de 5.000 m<sup>3</sup> e 1.200 m<sup>3</sup>, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, ratificou a liminar de início deferida e acolheu parte do pedido formulado por RGS9- Tecnologia Importação e Construções Ltda. (Eurotanks), determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE** que retifique o edital da **Concorrência nº 02/2015** nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-1694.989.15-3

**Representante:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP sob nº 322.822).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bento de Abreu para contratar empresa especializada em locação de ônibus para transporte de trabalhadores dessa cidade para Birigui.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Luis Henrique Garcia, determinando à **Prefeitura Municipal de Bento de Abreu** que reveja o edital do **Pregão Presencial nº 02/2015**, nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 02/2015, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade, com reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-2021.989.15-7 (ref. 382.989.15-0)

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jucituba

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 19/14, certame processado pela Prefeitura de Jucituba com o propósito de registrar preços de insumos destinados aos discentes da rede municipal e material de escritório para todas as Secretarias.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração interposto contra v. acórdão proferido por este E. Plenário na sessão de 04 de março passado, que julgou parcialmente procedente o pedido subscrito pela representante (v. Acórdão publicado no DOE de 17/03/15).

**Advogada:** Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-2247.989.15-5

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo

**Responsável pela Representada:** Jaime César da Cruz – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 13/2015, Processo Administrativo nº 2548-2-2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para fiscalização eletrônica de trânsito, atendendo as normas, portarias, regulamentações e legislações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vigentes do CTB, Contran, Denatran, Inmetro, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificações do edital.

**Valor total estimado da contratação:** R\$3.628.620,80

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o E. Plenário decidiu requisitar o edital do **Pregão Presencial nº 13/2015**, bem como processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando à **Prefeitura Municipal de Vinhedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, seguirão os autos para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-6099.989.14-7

**Representante:** Carmo & Carmo Distribuidora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

**Responsável pela representada:** Vito Ardito Lerario – Prefeito

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão nº 388/2014, processo nº 34086/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a aquisição de materiais para desenvolvimento pedagógico e composição de kits escolares, para atendimento dos professores e alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações no edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$ 1.923.015,00

**Advogados:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Rogerio Azeredo Reno (OAB/SP nº 147.482).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão de paralisação do certame relativo ao **Pregão nº 388/2014**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**.

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento de decisão publicada no DOE de 06-02-2015, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, em face da anulação do **Pregão nº 388/2014**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, declarou extinto o processo, sem apreciação de mérito, cessando-se os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TCs-1037.989.15-9 e 1050.989.15-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes:** Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, OAB/SP nº 271.144, Munícipe de Carapicuíba, e Luis Henrique Garcia, OAB/SP nº 322.822, Munícipe de São José do Rio Preto/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

**Responsável pela Representada:** Ana Maria Preto – Prefeita

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, Processo nº 1.098/1/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, visando à aquisição de kits escolares para atender a demanda da rede municipal de ensino em 2015, nos termos das especificações contidas nos Anexos do Edital.

**Valor Total Estimado:** R\$1.640.860,00

**Advogado:** Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779)

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio das quais fora determinada a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 07/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe**, e requisitada documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em conformidade com o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do mencionado voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-1437.989.15-5

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsável pela Representada:** Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 056/2015, processo nº 1713/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e que tem por objeto a aquisição de caminhões e veículos tipo sedan para atendimento da Coordenadoria de Tráfego da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, conforme especificações constantes nos anexos que integram o edital.

**Valor Total Estimado:** R\$ 516.290,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Denise Le Fosse (OAB/SP nº 279.839) e Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, que promova a reformulação do edital do **Pregão Eletrônico nº 056/2015**, nos termos do referido voto e em consonância com os aspectos nele desenvolvidos, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-1144.989.15-9

**Recorrente:** Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito do Município de Amparo

**Em Apreciação:** Recurso interposto pelo Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito do Município de Amparo, em 23/02/2015, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 04/02/15, nos autos da representação eletrônica TC-005741/989/14-9, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação e a aplicação de multa ao Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta corte, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da exordial, denominada de “Recurso” pelo recorrente, como **Pedido de Reconsideração**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, vez que o recorrente possui legitimidade e o seu pleito apresentado tempestivamente.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou provimento ao apelo interposto, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

TC-2251.989.15-8

**Representante:** Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

**Responsável pela Representada:** Mamoru Nakashima – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/15, Processo Administrativo nº 7914/2014, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa com capacitação técnica e especializada, para prestação continuada de serviços de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e de pronto socorro,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

destinados a um número estimado de 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) beneficiários, servidores públicos municipais do Poder Executivo de Itaquaquecetuba, pertencentes ao Executivo e aos que indicarem como seus dependentes, com cobertura prevista nos termos da Lei nº 9.656/98 e suas alterações.

**Valor total estimado da contratação:** Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 01/15**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-2177.989.15-9

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Mairinque

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores da Câmara Municipal de Mairinque”.

**Responsável:** Carlos Alberto Reis (Presidente)

**Advogados:** Não contam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de **Mairinque** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 01/15** e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2214.989.15-4

**Representante:** Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Populina

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 06/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de diversos materiais de enfermagem, odontológicos, destinada a Unidade Básica de Saúde durante o exercício de 2015”.

**Responsável:** Sergio Martins Carrasco (Prefeito)

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Fernanda Martins de Araújo Pereira (OAB/SP nº 279.839)



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de **Populina** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 06/15** e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-960.989.15-0 e TC-981.989.15-5

**Representantes:** Damaso Bento Matos e Marcos Leal

**Representada:** Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul –DAE/SCS.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 02/15, do tipo menor preço para o lote único, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em tecnologia da informação (TI) para serviços de gestão de água e esgoto”.

**Responsável:** Wellington Kalil (Diretor Geral)

**Subscritor do edital:** José Borges de Oliveira (Divisão de Operações Internas - Licitações)

**Advogadas:** Nelsa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445)

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara os Representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 02/15, do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul –DAE/SCS**, perdendo as representações seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TCs-6061.989.14-1, 6109.989.14-1 e 6218.989.14-3

**Representantes:** Marília Barbosa, Verocheque Refeições Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 93/14, do tipo “*menor taxa de administração*”, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”.

**Responsável:** Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita Municipal)

**Advogados:** Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

**Valor estimado:** R\$ 45.000.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Processos não apreciados na 10ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de abril de 2015, sendo, a pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, retirados de pauta para inclusão automática na da próxima sessão.

TC-733.989.15-6

**Representante:** Sérgio Rodrigues Paraizo

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/2015, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de carnes e embutidos para a merenda escolar”.

**Responsável:** Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Sérgio Rodrigues Paraizo (OAB/SP nº 179.192), Rosângela Arcuri Pacheco (OAB/SP nº 88.137)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 06/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO -**

Registrando ser a sua primeira sessão sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro passou à apreciação dos seguintes processos:

TC-2189.989.15-5

**Representante:** Conservias Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 006/2015 que tem por objeto a aquisição de caminhões equipados com coletor compactador de resíduos sólidos, com capacidade de 15 m<sup>3</sup>, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, pelo qual o Conselheiro Antonio Roque Citadini recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão Presencial nº 006/2015**, da **Prefeitura Municipal de Americana**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, com fixação de prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-2213.989.15-5

**Representante:** Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2015, Processo nº 69.225/14, da Prefeitura Municipal de Bauru, que objetiva a contratação de serviços de engenharia para execução de 52.015,70 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica sobre base de brita graduada, 11.872,60 metros de guias sarjetas extrusadas, 262 unidades de rampa de acessibilidade, 16.836,00 m<sup>2</sup> de calçadas e 2.443,00 metros de galerias de águas pluviais, a ser executado no Parque Santa Cândida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da **Concorrência Pública nº 01/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bauru**, com fixação de prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre os pontos impugnados pelo Representante e os consignados pela Relatora.

TC-2230.989.15-4

**Representante:** Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal De Bauru

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 03/2015 (Processo nº. 69.234/14 - Edital de Licitação nº. 35/2015), da Prefeitura Municipal de Bauru, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica sobre base de brita graduada, guias e sarjetas extrusadas, rampas de acessibilidade, calçada e galeria de águas pluviais nos Bairros Jardim Ouro Verde/Vila Ipiranga, Jardim Vitória e Parque Viaduto (Lote A), Parque Jaraguá e Parque Santa Edwirdes (Lote B), Pousada da Esperança I e II (Lote C), e Parque Roosevelt (Lote D), com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o que se fizer necessário, conforme especificações e normas da Secretaria Municipal de Obras - Programa de Aceleração do Crescimento PAC 2/Programa Pró-Transporte-Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas-Contrato de Financiamento 0399.110-59/2014 - Ministério das Cidades.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da **Concorrência Pública nº 03/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bauru**, com fixação de prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre os pontos impugnados pelo Representante e os consignados pela Relatora.

TC-2231.989.15-3

**Representante:** Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº 02/2015 (Processo nº 69.227/14 - Edital de Licitação nº 34/2015), da Prefeitura Municipal de Bauru, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contratação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica sobre base de brita graduada, guias de sarjetas extrusadas, rampa de acessibilidade, calçada, galeria de águas pluviais e células de concreto para quatro travessias, no Bairro dos Tangarás, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, conforme especificações e normas da Secretaria Municipal de Obras - Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, Programa Pró-Transporte - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - Contrato de Financiamento 0399.103-66/2014, firmado com o Ministério das Cidades.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da **Concorrência Pública nº 02/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bauru**, com fixação de prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre os pontos impugnados pelo Representante e os consignados pela Relatora.

TC-1145.989.15-8

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 002/2015, Processo Administrativo nº 22.227/2014, da Prefeitura Municipal de Osasco, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de material de escritório.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 002/15**, nos termos do referido voto, com recomendações ao Senhor Prefeito para avaliar as demais cláusulas do edital, com vistas a dela eliminar eventuais afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, além de rever o prazo dado à vencedora para a apresentação de laudo técnico.

TC-1772.989.15-8

**Recorrente:** Roni Donizeti Astorfo, Prefeito de Tambaú.

**Em exame: Pedido de Reconsideração** em face do V. Acórdão publicado no DOE em 04/03/15 (em que foi representante Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco e representada a Prefeitura Municipal de Tambaú, conforme processo 5994.989.14-3).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-2243.989.15-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Biofast Medicina e Saúde Ltda. (CNPJ 06.137.183/0001-78).

**Representado:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Responsável:** Maria Antonieta de Brito, prefeita.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de chamamento nº 1/2015, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais com base territorial no município de Guarujá, para atendimento complementar aos usuários do sistema único de saúde.

**Valor estimado:** Não especificado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto regimentalmente, de cópia do Edital de **Chamamento nº 1/2015**, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar os esclarecimentos pertinentes para todos os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-1666.989.15-7

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Suzano

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito

**Assunto:** Edital da tomada de preços nº 4/2015, que teve por objeto a execução de serviços de reforma da Secretaria Municipal de Educação, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada pela Construtora Sousa Araujo Ltda.

**Valor Estimado:** não informado

**Advogados:** nenhum advogado cadastrado no sistema

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 4/2015**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, foi declarada extinta por perda de objeto a representação tratada nos presentes autos, com o conseqüente arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-1434.989.15-8

**Interessada:** Prefeitura de São Roque

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito)

**Assunto:** Edital da concorrência 1/2015, tipo melhor técnica, visando à seleção de pessoas jurídicas para a outorga onerosa de três lotes de permissões para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de táxi no município, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Benedito José de Oliveira e outros.

**Advogados:** Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Lélío Antônio de Góes (OAB/SP 25.668), Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves (OAB/SP nº 182.792), e outros.

**Valor estimado:** n/c.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Roque** que retifique o edital da **Concorrência 1/2015**, nos moldes consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-843.989.15-3 e 891.989.15-4

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** Adriano Dias Campos, presidente da comissão permanente de licitação.

**Assunto:** Edital de Concorrência nº 10/2014, para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento global e contínuo do parque de iluminação pública, manutenção, reforma, melhoria, modernização das redes de distribuição de energia elétrica e efficientização.

**Valor Estimado:** R\$ 6.069.891,00.

**Advogados:** Alexandre Augusto de Mello (OAB-SP nº 200.132).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante as razões e recomendações consignadas no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que promova a retificação do edital da **Concorrência nº 10/2014**, nos moldes elencados no referido voto.

Determinou, ainda, à Municipalidade, a revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, adequando-os ao teor do voto do Relator; bem como que publique um novo edital, com a reabertura do correspondente prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-000893/003/10

**Agravante:** Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 09 de janeiro de 2015, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, com base no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes, Rubens Catirce Júnior e outros.

**Acompanham:** TCs-025852/026/09, 000764/008/09 e 026028/026/09 e Expedientes: TCs-001416/008/09, 023520/026/11 e 005039/026/11.

**Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o princípio da fungibilidade, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal, conheceu dos Embargos de Declaração como Agravo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo interposto, mantendo-se o despacho de indeferimento "in limine" do Recurso Ordinário (fl. 1303).

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Mario Celso Heins, enviando-lhe cópia da presente decisão, dando-lhe conhecimento de que, se assim o desejar, poderá ingressar com Ação de Rescisão de Julgado, conforme previsto nos artigos 76 e 77 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diregente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA- Campinas, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001493/003/96

**Recorrentes:** Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Vicente Andreu Guillo, Wladimir Correia de Mello, Rinaldo da Silva Filho e Eliana Von Atzingen Morello.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário do setor Piçarrão.

**Responsáveis:** Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico), Eliana Von Atzingen Bueno





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Morello (Gerente Jurídico) e Wladimir Correia de Mello (Gerente de Compras e Licitação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nos 10, 11, 12, 13 e 14 e o apostilamento de reajuste de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

**Advogados:** Edgard Hermelino Leite Junior, Giuseppe Giamundo Neto, Juliana Fosaluza, Camillo Giamundo, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Nilson Roberto Lucilio e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Dirigente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000146/003/08

**Embargante:** Erich Hetzl Junior – Ex-Prefeito do Município de Americana.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

**Responsáveis:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito) e Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Erich Hetzl Júnior, multa no valor de 1.500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando inexistir ponto a ser aclarado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000015/003/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itapira, Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Antônio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época) e Ana Lúcia Bueno Peruchi (Secretária de Educação à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-14.

**Advogados:** Caroline Mian Bernardeli, Magaly Pereira de Amorim, Fábio Luiz Santana, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-036878/026/06, TC-037184/026/06 e Expediente: TC-015577/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001462/026/12

**Município:** Alto Alegre.

**Prefeito:** Ilson Peres Thomé.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ilson Peres Thomé – Ex-Prefeito.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

**Advogados:** Luciano Ramos da Silva.

**Acompanham:** TC-001462/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se do respeitável Parecer de fls. 568/569 a impropriedade relativa às despesas com propaganda e publicidade.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011502/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Marpress Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços gráficos, incluindo postagens.

**Responsável:** Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa no equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000153/005/08

**Recorrentes:** José Antonio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Centro Social São Pedro, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família – PSF nos bairros: Vila Bordon, Campinal, Fazenda Lagoinha, Jardim Real, Vila Esperança, Vila Palmira, Alto do Mirante e Vila Maria.

**Responsáveis:** José Antonio Furlan (Prefeito à época) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 250 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, todos da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-001680/005/08

**Recorrentes:** José Antonio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio ao Centro Social São Pedro, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Antonio Furlan (Prefeito à época) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 250 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, todos da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-016282/026/09

**Recorrentes:** Rubens Furlan - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Barueri - Tatuo Okamoto, Secretário de Negócios Jurídicos e José Roberto Piteri - Secretário de Projetos e Construções.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Construalpha Construções Ltda., objetivando a execução do prédio Maternal do Jardim Belval, na Avenida Henrique Gonçalves Baptista, em regime de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 4º termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Tatuo Okamoto e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001210/006/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Valdeci Fernandes Pratali – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Marcelo Torres Freitas e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-001211/006/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Dito Leva Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Marcelo Torres Freitas e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-001212/006/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Rosana Gomes dos Santos Cassolino – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista Marcelo Torres Freitas e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-002230/006/09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001213/006/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural de Mococa.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

**Advogados:** Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham: Expedientes:** TC-002231/006/09.

TC-001214/006/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Transporte Coletivo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural de Mococa.

**Responsáveis:** Aparecido Espanha (Prefeito à época)

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

**Advogados:** Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham: Expedientes:** TC-002231/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001838/026/12

**Município:** Vera Cruz.

**Prefeito:** Renata Zompero Dias Devito.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Renata Zompero Dias Devito – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Acompanham:** TC-001838/126/12 e Expedientes: TC-000896/004/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-003235/003/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsáveis:** Helio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Luiz Verano Freire Pontes (Secretário de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, bem como ilegais os atos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

**Acompanham:** TC-002059/006/06.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033495/026/07

**Recorrentes:** José Bendito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Construtora Chaia Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Lourenço Salvador – Bairro Jaguari.

**Responsável:** José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-042164/026/06

**Recorrentes:** José Bendito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Representação formulada por Penascal Engenharia e Construção Ltda. – Cristiano de Castro Costa - Representante Legal contra a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para tratar da matéria relativa a possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 27/06, realizada pelo Executivo Municipal.

**Responsável:** José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão hostilizada.

TC-000974/003/12

**Recorrentes:** Luis Carlos da Fonseca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição/vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos.

**Responsável:** Luis Carlos da Fonseca (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de adesão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada, mantendo-se no mais a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001473/026/12

**Município:** Arealva.

**Prefeito:** Elson Banuth Barreto.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Elson Banuth Barreto – Ex-Prefeito.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 04-06-14.

**Acompanham:** TC-001473/126/12 e Expedientes: TC-001664/002/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, tomou conhecimento do Pedido de Reexame formulado pelo ex-Prefeito, deixando de fazê-lo em relação ao do atual Chefe do Executivo, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, negou provimento ao Pedido de Reexame, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arealva, relativas ao exercício de 2012, inclusive as providências determinadas na decisão originária.

TC-001749/026/12

**Município:** Mariápolis.

**Prefeito:** Ismael de Freitas Calori.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ismael de Freitas Calori – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 12-07-14.

**Acompanham:** TC-001749/126/12 e Expedientes: TC-003140/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2012, mas afastando das razões de decidir o aspecto referente às despesas com publicidade e propaganda.

Consignou, outrossim, que se revela desnecessária a determinação constante do voto proferido perante a C. Primeira Câmara, quanto à remessa de ofício à Receita Federal do Brasil, pelo que fica a mesma desde logo cancelada, tendo em vista o lançamento por homologação da compensação de créditos das contribuições previdenciárias não recolhidas, que, conseqüentemente, será objeto de análise e deliberação do órgão fazendário.

Por outro lado, em relação ao ofício a ser remetido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou a exclusão da informação sobre as despesas com propaganda e publicidade, mantendo-se somente a comunicação quanto às compensações previdenciárias.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000083/007/12

**Recorrentes:** Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 31.040 cestas básicas.

**Responsável:** Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Benedito de Paula Barros Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-015909/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Tércio Augusto Garcia Junior – Ex-Prefeito do Município de São Vicente, Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços elétricos preventivo nas unidades escolares do município através de vistorias, pareceres e análises.

**Responsável:** Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o procedimento de dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Maira Marques Burghi dos Santos, Duílio Rosano Junior, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

**Acompanha: Expedientes:** TC-008973/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame.

Ainda em preliminar, o E. Plenário, considerando não comportar acolhimento a arguição da CODESAVI, com fulcro na Lei nº 9.873/99, invocando o instituto da prescrição, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar suscitada.

Também em preliminar, o E. Plenário rejeitou a alegação de cerceamento de defesa feita pela CODESAVI, porquanto seus representantes legais assinaram os termos de ciência e notificação e o nome da parte constou de todos os despachos de publicação de prazo concedendo oportunidade de defesa, além do que a interposição de recurso também comprova o exercício da ampla defesa.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001116/005/10

**Recorrente:** José Antônio Furlan - Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Contrato entre A Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Auto Posto Maceió Ltda., objetivando o fornecimento fracionado de combustível (itens 1 e 3 – álcool e óleo diesel).

**Responsável:** José Antônio Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

TC-001117/005/10

**Recorrente:** José Antônio Furlan - Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Posto Presidente Epitácio Ltda., objetivando o fornecimento fracionado de combustível (item 2 – gasolina).

**Responsável:** José Antônio Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-014640/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Carlos Franchin, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lenita José Pinto Moreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014648/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Raul Cortez, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Elisangela Cabral da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014718/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Zilda Furini Fanganiello, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Cleide Ernesto de Souza (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014723/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Svaa Evans, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Mariana Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014745/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Dona Benta, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Rosana Conceição Santiago (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014794/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Elis Regina, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014816/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG João Guimarães Rosa, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Nedicéia de Souza Santos Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estado de São Paulo) a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014590/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Educacional CEU Guarulhos - Pimentas, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, no valor de R\$ 56.257,34, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, mantendo-se, porém, a condenação de restituição da importância de R\$ 4.567, 71, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, por falta de comprovação da aplicação ou da restituição ao erário.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-014692/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Carlos Drummond de Andrade, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Dayse Lucy Moreira Bonture (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, no valor de R\$ 54.457,21, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, mantendo-se, porém, a condenação de restituição da importância de R\$ 75,71, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, por falta de comprovação da aplicação ou da restituição ao erário.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014740/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Rosângela Barros (Presidente).



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, no valor de R\$ 33.028,61, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, mantendo-se, porém, a condenação de restituição da importância de R\$ 726,34, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, por falta de comprovação da aplicação ou da restituição ao erário.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-014811/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Machado de Assis, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Maricélia de Oliveira Pires Rocha (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, no valor de R\$ 35.766,93, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, mantendo-se, porém, a condenação de restituição da importância de R\$ 300,33, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, por falta de comprovação da aplicação ou da restituição ao erário.

Decidiu, outrossim, conforme os motivos mencionados no corpo do voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, decidiu cancelar a pena de multa imposta a Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000005/011/14

**Autor:** Leonardo Barbosa de Melo – Prefeito Municipal de Magda.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Magda à Associação dos Estudantes Universitários de Magda, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Leonardo Barbosa de Melo (Prefeito) e Alex Henrique Delano (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos recebidos pela Associação, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 160 UFESPs, conforme previsto no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei (TC-000920/011/10).

**Advogados:** José Augusto Alegria e outros.

**Acompanha:** TC-000920/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e para que se evite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

futura alegação de cerceamento, decretou a nulidade da decisão revisanda, com retorno dos autos à primeira instância de julgamento.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-002196/009/06

**Recorrentes:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a OSCIP – Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Claudio Maffei (Prefeito à época) e Cláudia da Costa Meirelles (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Cláudio Maffei, no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-018400/026/07, TC-001863/009/08, TC-017113/026/12 e TC-033105/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008182/026/07

**Recorrente:** Consórcio Cronacon – Logic.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Cronacon – Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando a implantação e execução de obras na EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Italo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

**Responsáveis:** Erival Daré (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000723/001/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Ernesto Antônio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Andradina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de 400.000 litros de óleo diesel comum.

**Responsável:** Ernesto Antônio da Silva (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância, pelos próprios fundamentos.

TC-001873/004/08

**Recorrentes:** CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – Diretor Presidente – José Eder Pereira da Silva, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha e Antonio Celso da Cunha – Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal.

**Responsáveis:** Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

**Advogados:** Mércio Niel Hernandez, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-035255/026/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001871/004/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação dos serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município.

**Responsáveis:** Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Antonio Celso da Cunha (Secretario Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

**Advogados:** Paulo Roberto Parmegiani, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-035254/026/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000905/001/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto “Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba”, mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Daniel Barile da Silveira e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-03-15.**

TC-000662/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto visando melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-03-15.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001893/006/09

**Recorrentes:** Antonio José Fabbri – Prefeito do Município de Brodowski à época e Sociedade Beneficente e Hospitalar “Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto”.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e a Sociedade Beneficente e Hospitalar “Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto”, objetivando a complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS do Município de Brodowski, mediante o oferecimento pela conveniada à clientela do SUS, de serviços na área de ambulatório, apoio diagnóstico, terapêutico e de Pronto Socorro – Atendimento, atividades estas que deverão ser desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde, fornecidos pelo Executivo Municipal, sem causar ônus para a conveniada.

**Responsáveis:** Antonio José Fabbri (Prefeito à época) e Dacio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.

**Advogados:** Lourenço Porfírio Belutti Junior, Alexandre Junqueira de Andrade, Antônio Carlos Colla, Renato Augusto de Souza, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto na recondução de voto do Relator, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame, afastando, de ofício, a proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-024591/026/09

**Recorrente:** Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços laboratoriais na realização de exames de análises clínicas, citologia, anatomia patológica para o Centro Hospitalar e para a Rede Pública do Município.

**Responsável:** Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio, Antonio Cristhiano Braga Guimarães, Débora de Assis Pacheco Andrade, Rubens Naves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, considerando não ter havido cerceamento de defesa da ora recorrente, pois, além de ter sido signatária do termo de ciência e notificação (fl. 413), esta foi formalmente notificada por duas vezes a apresentar esclarecimentos (fls. 448 e 489), tendo inclusive constituído advogado e apresentado suas justificativas (fls. 471/479), conforme consta do voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário em exame.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, negou provimento ao Recurso Ordinário.

TC-003423/003/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Salto e José Geraldo Garcia – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e Sisp Technology S/A, objetivando a contratação de empresa especializada na área de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

informática para fornecimento de licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública via web e portal na internet, implantação do sistema, conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamento nos sistemas.

**Responsáveis:** José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Geraldo Garcia, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa imposta e afastar da fundamentação a parte relativa à exigência de regularidade fiscal.

TC-025285/026/08

**Recorrentes:** Roberto Seixas - Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, com coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e varrição de ruas e praças públicas, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Roberto Seixas (Prefeito à época) e Márcio Cecchettini (Prefeito) e Marco Antônio Donário (Coordenador de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-11.

**Advogados:** José Ronaldo de O. Leite Junior, Maria do Carmo A.de A. M. Pasqualucci, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Roberto Seixas, ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha, bem como deu provimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, tão somente para excluir as multas individuais aplicadas ao Senhor Márcio Cecchettini e ao Senhor Marco Antônio Donário, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-001597/026/12

**Município:** Planalto.

**Prefeito:** Silvio César Moreira Chaves.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 20-09-14.

**Acompanha:** TC-001597/126/12.

**Procuradora de Contas:** Éliada Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Planalto, referentes ao exercício de 2012, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva ao descumprimento ao que dispõe o artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001867/026/12

**Município:** Cachoeira Paulista.

**Prefeito:** Fabiano Antonio Chalita Vieira.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Fabiano Antonio Chalita Vieira - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-02-14, publicado no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.

**Acompanham:** TC-001867/126/12 e Expediente: TC-017147/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, referentes ao exercício de 2012.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 53, processo TC-001893/006/09, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ofereço a palavra. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto